



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

Autos nº 0700038-11.2018.8.02.0033

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Marcelo Rodrigues da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) proposta por Marcelo Rodrigues da Silva contra a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos já qualificados. Sinteticamente, o autor alegou que sofreu um acidente de moto, em 02 de agosto de 2017, tendo acarretado em ferimentos e trauma no pé direito. Alegou ser portador de traumatismo superficial do tornozelo e do pé (CID10 S90), tendinite aquileana (CID10 M76.6), esporão do calcâneo (CID10 M77.3) e dor articular (CID10 M25.5). Em razão desse acidente, o autor alega ter adquirido debilidade permanente e total de membro inferior direto, o que lhe teria trazido completa limitação ao exercício laboral e das atividades cotidianas. Assim, requereu a gratuidade de justiça e a procedência da ação para determinar o pagamento do valor correspondente a porcentagem da invalidez apurada.

Juntou documentos às pp. 12 a 31.

Decisão, pp. 32 a 36, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia por meio do IML, o qual respondeu, à p. 55, com a juntada do Laudo de Corpo de Delito Protocolo n. 2074/2018.

Ré juntou contestação às pp. 72 a 82. Informou e acostou comprovante do pagamento administrativo de verba indenizatória de R\$ 1.687,50 ao autor, sendo esse o reputado por ela como o correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pelo autor. Questionou a validade do boletim de ocorrências juntados pelo autor. Alegou ausência de laudo do IML qualificando a lesão, bem como sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação e, sucessivamente, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez constante na Lei n. 11.945/09 e Súmula 474/STJ. Documentos às pp. 83 a 88.

Réplica às pp. 90 a 93 e termo de audiência à 96, a qual restou inexitosa, ante a manifestação de desinteresse das partes na sua realização.

Perícia médica realizada e Laudo juntado às pp. 107 a 114. Manifestações



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br
das partes, sobre o laudo, às pp. 116 e 118 a 119.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Inicialmente, observo que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Entretanto, a percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação pelo sinistro, não importa em abdicação do direito de receber a complementação da indenização, segundo o grau de invalidez do segurado, desde que haja saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.

Ressalte-se, nesses termos, que em se tratando de obrigação decorrente de



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do Código Civil, não há se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Com relação ao valor da indenização, é oportuno salientar que o art. 20 da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, alterou a Lei 6.194/74, determinando que as indenizações por morte ou invalidez, assim como o resarcimento de despesas médicas, passaram a observar ao grau de invalidez da vítima, segundo a tabela anexa à legislação precitada, *in verbis*:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º: O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.

Considerando que se trata de matéria, há muito, objeto de reiteradas discussões nos tribunais pátrios, importante reproduzir os entendimentos já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça, como premissas para o presente julgamento, conforme segue:

Súmula 580 do STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Súmula 573 do STJ

Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Súmula 584 do STJ

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Súmula 540 do STJ

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Súmula 474 do STJ

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Súmula 426 do STJ

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br
Súmula 405 do STJ

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Súmula 257 do STJ

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Portanto, como no caso em apreço o sinistro ocorreu em 02/08/2017, a parte requerente teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez total e permanente.

O laudo pericial de fls. 107 a 114 demonstra que a parte autora sofreu sequelas decorrentes de trauma no pé direito, com repercussão intensa na funcionalidade no referido pé, "com *perda parcial, incompleta permanente equivalente a percentual de 37,5%*".

O referido laudo não foi impugnado pelo autor (p. 116).

Percebe-se, portanto, de acordo com o laudo pericial, que o autor sofreu repercussão em partes de membros inferiores, conforme enquadramentos da Tabela Anexa da Lei 11.945/2009.

Nesse sentido, 37,5% de R\$ 13.500,00 corresponde a R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando-se que o autor já recebeu R\$ 1.687,50 na via administrativa, pp. 83 a 88, constata-se que o faz *jus a complementação indenizatória no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré a complementar a indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo juros de mora a partir da citação e a correção monetária, pelo INPC, a partir do evento danoso (sinistro), nos termos das Súmulas ns. 426 e 43 do STJ.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Avenida 15 de Novembro , 173, Centro - CEP 57750-000, Fone: 3288-1280, Quebrangulo-AL - E-mail:
quebrangulo@tjal.jus.br

Sucumbentes de forma recíproca, com fulcro no art. 85, § 2º, e no art. 86 do CPC, condeno a parte autora e a requerida a arcarem, respectivamente, com 50% e 50% do valor das custas, das demais despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (pelo IPCA-E) da condenação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa em relação ao autor, por conta da gratuidade da justiça deferida.

Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico).

Quebrangulo, 02 de dezembro de 2020.

**Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0898/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2020 à 31/12/2020 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão
 01/01/2021 - Confraternização Universal - Prorrogação
 02/01/2021 à 19/01/2021 - LEI Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005. - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB 11870/AL)	15	29/01/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	29/01/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar a ré a complementar a indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo juros de mora a partir da citação e a correção monetária, pelo INPC, a partir do evento danoso (sinistro), nos termos das Súmulas ns. 426 e 43 do STJ. Sucumbentes de forma recíproca, com fulcro no art. 85, § 2º, e no art. 86 do CPC, condono a parte autora e a requerida a arcarem, respectivamente, com 50% e 50% do valor das custas, das demais despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (pelo IPCA-E) da condenação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas resta suspensa em relação ao autor, por conta da gratuitade da justiça deferida. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/AL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (pelo Portal Eletrônico)."

Quebrangulo, 4 de dezembro de 2020.